

Protocolo CME nº	22/19	
Interessado	Secretaria Municipal de Educação (SME)	
Assunto	Consulta sobre Idade de Corte na Educação Infantil	
Comissão Temporária	Conselheiros Relatores: Sueli Aparecida de Paula Mondini, Karen Martins de Andrade e Bahij Amin Aur	
Parecer CME nº 16/19	Aprovado em Sessão Plenária de 10/12/2019	Publicado em DOC de 14/12/2019 p.25

01	I. RELATÓRIO
02	I.I. Histórico
03	Em 18/11/19, chega a este Conselho consulta recebida da Divisão de Normatização e
04	Orientação Técnica da Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional da Secretaria
05	Municipal de Educação - SME/COGED/DINORT - sobre assegurar a progressão para crianças da
06	Creche com idade divergente da faixa etária necessária para ingresso na Pré-Escola,
07	considerando a data de publicação das normas deste Conselho.
08	A questão foi, originalmente, colocada pela Diretoria Regional de Educação Freguesia
09	Brasilândia - DRE FB - que assim se dirigiu à SME/COGED/DINORT:
10	<i>“... estamos enfrentando questionamentos das Diretorias do Estado em relação à orientação</i>
11	<i>de SME sobre a data corte de 31 de março referente as matrículas de 2019, no sentido de</i>
12	<i>dar garantia de continuidade aos alunos matriculados e frequentes”</i> antes da publicação da
13	Indicação CEE 173/2019 e Deliberação CEE 166/19 de 30/01 de 2019 e também da
14	Recomendação CME nº 2/19.
15	Ao apresentar a questão, solicita orientações complementares a respeito da legislação
16	supracitada e, também, em especial, sobre o Art. 5º da Resolução CNE/CEB nº 2/2018 (citado
17	na Recomendação CME nº 02/2019).
18	E, continuando, ainda transcreve os seguintes itens da Recomendação CME nº 02/2019:
19	<i>“2. Na mesma esteira dessa Resolução do CNE, o Conselho Estadual de Educação de São</i>
20	<i>Paulo (CEE) expediu a Indicação CEE nº 173/2019 e Deliberação CEE nº 166/2019 a qual, em</i>
21	<i>seu artigo 1º, reafirma as normas do Conselho Nacional sem, no entanto, registrar a</i>
22	<i>garantia de continuidade para crianças da Creche.</i>
23	<i>3. A este Conselho cumpre estabelecer normas para garantir a continuidade para as</i>
24	<i>crianças matriculadas em 2018 na Creche e na Pré-Escola, prevendo em especial, as</i>
25	<i>situações de transferência: de escola privada para a rede pública municipal, da rede pública</i>
26	<i>de outro sistema de ensino, ou mesmo entre escolas privadas”.</i>
27	A Divisão de Normatização e Orientação Técnica- ME/COGED/DINORT acrescenta o contido

28 no Art. 6º da Resolução CNE/CEB 02/2018:

29 *Art. 6º As novas matrículas de crianças, tanto na Educação Infantil quanto no Ensino*
 30 *Fundamental, a partir de 2019, serão realizadas considerando a data de corte de 31 de*
 31 *março, estabelecida nas Diretrizes Curriculares Nacionais e reafirmada nesta Resolução. (gn)*

32 Como a dúvida sobre a questão pode estar ocorrendo com outros, cabe a este Conselho
 33 prestar mais amplamente o esclarecimento, mediante o presente Parecer.

34 I.II. Apreciação

35 1. Para mais claro entendimento da matéria, cabe inicialmente, registrar que uma
 36 Recomendação deste Conselho tem a função de fundamentar legal e pedagogicamente sobre
 37 algo a ser normatizado e, quando couber, de propor uma Resolução. Esta sim, como norma, é
 38 que é prescritiva e mandatória.

39 2. No caso em tela, a dúvida deve ser esclarecida, primeiramente, considerando a
 40 Resolução CNE/CEB nº 2/2018, que define *Diretrizes Operacionais complementares para a*
 41 *matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente,*
 42 *aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade.*

43 Esta Resolução, do Conselho Nacional de Educação (CNE), mandatória para todos os
 44 Sistemas de Ensino, dispõe em seu Art. 2º:

45 *“A data de corte etário vigente em todo o território nacional, para todas as redes e*
 46 *instituições de ensino, públicas e privadas, para matrícula inicial na Educação Infantil aos 4*
 47 *(quatro) anos de idade, e no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, é aquela*
 48 *definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, respectivamente, aos 4 (quatro) e*
 49 *aos 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a*
 50 *matrícula”.*

51 3. Nesse Art. 2º, o CNE focou a matrícula a partir da fase da Pré-Escola (segunda fase da
 52 Educação Infantil), por ser esta a que passou a ser obrigatória após a Emenda Constitucional nº
 53 59/2009. No entanto, focou a fase da Creche, ao dispor no seu Art. 5º:

54 *“Excepcionalmente, as crianças que, até a data da publicação desta Resolução, já se*
 55 *encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil*
 56 *(creche ou pré-escola) devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo*
 57 *que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos*
 58 *de continuidade e prosseguimento sem retenção”.* (gg.nn.)

59 Assinale-se que, como foi publicada em 10 de outubro de 2018,¹ só são alcançadas pela
 60 excepcionalidade as crianças matriculadas e frequentes até essa data.²

¹ Publicada no DOU - nº 196, de 10 de outubro de 2018.

61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94	<p>4. Este Conselho, na Recomendação CME nº 02/19, já havia destacado esse artigo, que incluiu as crianças da fase da Creche entre as merecedoras da excepcionalidade visando a assegurar sua progressão, uma vez já inseridas no processo escolar.</p> <p>Por essa razão, este Conselho, pela Resolução CME nº 01/2019³ dispôs, em seu <u>Art. 4º</u> que, considerando os direitos de continuidade e prosseguimento nos estudos, <u>as crianças que, em 2018, frequentaram instituição de Educação Infantil (Creche ou Pré-Escola) ou de Ensino Fundamental devem ter a sua progressão assegurada mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março.</u></p> <p>Veja-se que este dispositivo para o Sistema Municipal de Ensino <u>não conflita com a norma nacional</u>, pois claramente indicou que a <u>garantia da progressão é para as crianças matriculadas e frequentes em 2018</u>, em cujo trimestre escolar final foi publicada a Resolução CNE/CEB nº 2/2018.</p> <p>5. Resta verificar a compatibilidade, sobre a matéria, da norma deste CME, cogente para o Sistema Municipal de Ensino, com a do Conselho Estadual de Educação (CEE), cogente para o seu Sistema.</p> <p>Embora constituam sistemas autônomos, é da maior conveniência que as normas de ambos sejam harmônicas, sobretudo pela sobreposição de atuação no território paulistano e, inclusive, por haver sistema integrado do processo de matrícula no Ensino Fundamental, campo de ação dos dois entes.</p> <p>6. Na Recomendação CME nº 02/2019, este Colegiado indicou que o CEE havia expedido a Indicação CEE nº 173/2019 e respectiva Deliberação CEE nº 166/2019, de 30/01/19, reafirmando as normas do Conselho Nacional de Educação “sem, no entanto, registrar a garantia de continuidade para crianças da Creche”.</p> <p>Ocorre que essa lacuna veio a ser preenchida, pelo Parecer CEE nº 137/2019, de 08/05/19, que respondeu a consultas do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo ((SIEEESP) e da Associação Brasileira de Escolas Particulares (ABEPAR).</p> <p>Diz esse Parecer que <i>“fica claro que as crianças de 0 a 3 anos matriculadas na Educação Infantil/Creche já vêm num processo contínuo de aprendizado, construindo saberes e consolidando vínculos. Aliás, nesta fase, o grupo de amigos é uma referência fundamental no desenvolvimento e aprendizagem da criança. Entende-se, portanto, que mesmo não tendo sido explicitado na regra de transição, as crianças de 0 a 3 anos matriculadas na Educação Infantil/Creche até 05/02/2019, data da publicação da homologação da Del. CEE nº 166/2019, terão garantida a continuidade dos estudos e deverão ser admitidas na ‘Primeira Etapa da Pré-Escola’, em consonância com os termos estabelecidos no artigo 4º da Deliberação citada</i></p>
--	---

² Pelo ainda não homologado Parecer CNE/CEB nº 07/2019, o CNE resolveu suprimir a palavra “creche” desse Art. 5º. Por estar aguardando homologação, este Parecer não tem vigência.

³ Publicada no DOC, de 14 de março de 2019.

95 *acima*".

96 7. Nessa mesma direção, como a Resolução CME 01/19 foi publicada em 14/03/19, deve
97 esta data ser considerada como limite para a excepcionalidade tratada neste Parecer.

98 II. CONCLUSÃO

99 Responde-se à Divisão de Normatização e Orientação Técnica da Coordenadoria de Gestão
100 e Organização Educacional da Secretaria Municipal de Educação (SME/COGED/DINORT), e
101 conseqüentemente à Diretoria Regional de Educação Freguesia Brasilândia – DRE FB - nos
102 termos deste Parecer:

103 As normas estaduais e as municipais sobre a idade de corte convergem no sentido de que as
104 crianças matriculadas até a data da publicação dos respectivos atos normativos, na Educação
105 Infantil (seja na Creche, seja na Pré-Escola) têm sua progressão assegurada, mesmo que sua
106 data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de
107 continuidade.

108 Resta claro que a regra deveria ter sido adotada, inclusive para as matrículas novas,
109 realizadas em 2019, em data anterior à publicação da norma deste Conselho (Resolução CME
110 01/19 em 14/03/19), por já existir a regra estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação em
111 09/10/18, por meio da Resolução CNE/CEB 2/18. Porém, nos casos de equívoco na adoção da
112 data corte de 31 de março no período acima referido, a criança não pode ser prejudicada em
113 sua progressão e deve ser garantida a continuidade em sua trajetória escolar.

Sueli Aparecida de Paula Mondini
Conselheira Relatora

Karen Martins de Andrade
Conselheira Relatora

Bahij Amin Aur
Conselheiro Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação das Relatorias, com os votos dos Conselheiros Titulares Carmen Lúcia Bueno Valle, Marina Graziela Feldmann, Marta de Betania Juliano, Sueli Aparecida de Paula Mondini e Fátima Aparecido Antonio que substituiu sua titular.

Deixaram de votar os Suplentes Bahij Amin Aur e Silvana Lucena dos Santos Drago conforme normas regimentais.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 10 de dezembro de 2019.

Marina Graziela Feldmann
Presidente da Câmara de Educação Básica

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 10 de dezembro de 2019.

Conselheira Carmen Lúcia Bueno Valle
Vice-Presidente do CME no exercício da Presidência